



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	72 – COSIT CLIQUE OU TOQUE AQUI PARA INSERIR O TEXTO.
DATA	28 de março de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados, pela remuneração dos serviços prestados por estes aos pacientes beneficiários do plano.

Dispositivos Legais Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, art. 4º; Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF.

OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARA ATUAR EM TERCEIRAS EMPRESAS NO PROGRAMA PCMSO. INCIDÊNCIA.

Incide a Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre os valores pagos por operadoras de plano de saúde a profissionais médicos, contratados para atuarem em terceiras empresas, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 22, inciso III; Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IRRF os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados, em remuneração pelos serviços prestados por estes aos pacientes beneficiários do plano, bem como os pagamentos a médicos contratados, em remuneração a serviços prestados em terceira empresa, no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, inciso I e § 1º; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 7º, inciso II.

Assunto: NORMA GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeito a consulta cujo objetivo é a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal pela RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 27, inciso XIV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada formula consulta sobre a interpretação da legislação tributária, no rito da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, versando sobre o inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e o art. 4º da Lei nº 10.666, 8 de maio de 2003, dispositivos esses que tratam da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) e retenção na fonte, na incidência sobre contribuinte individual.

2. A Consulente é operadora de plano de saúde, regularmente registrada na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que tem por finalidade administrar plano de assistência médica em favor dos empregados da (...) empresa pública federal e respectivos dependentes.

3. Explica que o Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF passou a adotar administrativamente o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no sentido da "**não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos e odontólogos credenciados que prestam serviços aos pacientes segurados**".

4. Conforme se extrai da exposição da Consulente, o fundamento do STJ para o entendimento acima expresso é o fato de que a operadora de plano de saúde atua como mera intermediária entre os profissionais de saúde credenciados e os beneficiários do plano, a quem os serviços são diretamente prestados. Nesse sentido, a operadora não figura como tomadora de

serviços, condição necessária à caracterização do fato gerador da CPP, nos termos do inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

5. A Consulente afirma não ter dúvidas de que se enquadra na interpretação expressa no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, quanto aos seus serviços típicos de operadora de plano de saúde, podendo, portanto, aplicar o referido Parecer de imediato, com base nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, dispositivos esses que especificam as situações que vinculam a Administração Tributária à jurisprudência judicial.

6. Ocorre que, além de realizar as atividades típicas de operadora de plano de saúde, intermediando a relação entre seus beneficiários e os profissionais de saúde credenciados, a Consulente, paralelamente, mantém Convênio com empresa pública pelo qual realiza a contratação de médicos para prestação de serviços de saúde aos empregados da referida empresa, no âmbito do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO).

7. Esse programa, de natureza cogente, tem o objetivo de promoção e preservação da saúde dos trabalhadores das empresas, encontrando-se disciplinado na Norma Regulamentadora nº 07, do Ministério do Trabalho e Emprego, atualizada pela Portaria SEPRT 6.734, de 09 março de 2020.

8. Pelo Convênio com a empresa estatal em causa, a Consulente seleciona e aloca os profissionais de saúde, para o PCMSO, que realizam as consultas e exames nas unidades da empresa, não apenas para os empregados da referida estatal, beneficiários do plano de saúde oferecido pela Consulente, mas também para outros que não aderiram ao plano.

9. Pela sistemática do Convênio, os valores dos serviços prestados pelos médicos no âmbito do PCMSO são pagos pela Consulente, e, posteriormente, ressarcidos pela empresa estatal em questão, efetiva beneficiária dos serviços. Nesse sentido, entende a Consulente que os valores recebidos a título de ressarcimento não possuem caráter de remuneração pela prestação de serviços.

10. Diante dessa análise, entende a Consulente que, tal como no caso dos valores repassados aos profissionais de saúde, no exercício de sua atividade típica de operadora de plano de saúde, também não incidiria a CPP nos valores por ela pagos aos médicos para atendimento do PCMSO na estatal em causa, destinatária dos serviços médicos. Tal interpretação estaria, segundo a Consulente, amparada no critério da analogia, previsto no inciso I do art. 108 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

11. Assim, busca a Consulente essencialmente saber se está correto o seu entendimento pela aplicação, por analogia, do Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF aos pagamentos realizados aos médicos no âmbito do PCMSO.

12. Como consequência dessa dúvida principal, a Consulente busca também saber se, após a vigência do Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, restou desobrigada da prestação da obrigação acessória de informar no eSocial as contratações de serviços de pessoas físicas qualificadas como contribuintes individuais, na hipótese contemplada no referido Parecer.

13. Por fim, acrescenta dúvida sobre a repercussão do Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF e Despacho PGFN-ME nº 345/2020, de 5 de novembro de 2020, no âmbito da legislação do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF). Nesse particular, questiona se, mesmo após referido Parecer, subsiste a aplicação do disposto nos arts. 685 e 775 do Regulamento do Imposto sobre a Renda de 2018 (RIR/2018) aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018. Tais dispositivos tratam da incidência e retenção na fonte, sobre pagamentos de rendimentos do trabalho não assalariado, realizados por pessoa jurídica a pessoa física.

14. Ao final, a Consulente formula as seguintes indagações:

a) Considerando os termos do Despacho PGFN-ME nº 345, de 5 de novembro de 2020, a Consulente deve interpretar as expressões “que lhe prestem serviços” e “a seu serviço”, constantes do art. 22, III, da Lei nº 8.212/91 e do art. 4º da Lei nº 10.666/2003, respectivamente, não se aplicam mais às relações jurídicas por ela mantidas com os prestadores de serviços médicos que atendem aos beneficiários dos planos de saúde por ela ofertado, bem como aos seus dependentes?

b) Em caso positivo, a mesma interpretação se aplica às contratações de serviços médicos que atendem aos colaboradores da (...) para cumprimento do PCMSO, nos termos do convênio celebrado com a estatal, dado o caráter de intermediária da Consulente na contratação dos profissionais de saúde (médicos) contribuintes individuais?

c) Para as relações jurídicas mantidas pela Consulente em que se reconheça o caráter de intermediação da contratação (nas hipóteses das questões a e/ou b), é correto afirmar que:

c.1) não há qualquer obrigatoriedade de prestar informações acerca dos respectivos pagamentos aos profissionais médicos no eSocial, nos termos do que prevê o Decreto

nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e demais normas de regência da referida obrigação acessória?

c.2) os contribuintes individuais beneficiários dos pagamentos pelos serviços de medicina prestados são responsáveis pelo recolhimento de suas respectivas contribuições sobre as remunerações auferidas, nos termos do que prevê o art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009?

d) Para as relações jurídicas mantidas pela Consulente em que se reconheça o caráter de intermediação (nas hipóteses das questões a e/ou b), cabe também a conclusão de que o valor a ser pago aos beneficiários pessoas físicas não deve ser objeto de retenção na fonte do Imposto de Renda, conforme Tabela Progressiva mensal? Ou a interpretação do termo “fonte” de que trata o art. 775 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018) deve ser feita de forma ampla, de modo que a Consulente também é responsável pelo desconto e recolhimento do imposto ainda que atue como mera intermediadora nos pagamentos aos prestadores de serviços médicos?

FUNDAMENTOS

15. Observe-se, preliminarmente, que a presente solução de consulta foi protocolada na época em que a matéria era regulada pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 13 de setembro de 2013. Cumpre destacar que a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, passou a regular o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), a partir de 1º de janeiro de 2022, em substituição àquela Instrução Normativa. É necessário informar que a solução de consulta visa esclarecer dúvida interpretativa sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, esclarecendo ambiguidade ou obscuridade acaso existentes, e configura orientação oficial da RFB.

16. Assim, não faz parte do processo de consulta a aplicação da legislação ao caso concreto, de sorte que não se presta a confirmar ou infirmar determinada situação jurídico-tributária da consulente, ficando sob sua inteira responsabilidade a verificação do fato concreto e a correta aplicação do entendimento proferido em solução da consulta.

17. No presente caso, a Consulente busca saber se os pagamentos efetuados por ela aos médicos contratados para prestar serviços na empresa (...) para o cumprimento do PCMSO estariam fora do campo de incidência da CPP, por analogia à situação em que os pagamentos são

realizados pela Consulente aos médicos, em repasse pelos serviços prestados por estes aos beneficiários do plano de saúde.

18. Quanto à não incidência da CPP sobre os pagamentos realizados pela Consulente aos médicos quando do atendimento aos beneficiários do plano de saúde, não há dúvidas de que não há incidência, haja vista a jurisprudência pacificada no STJ, reconhecida no Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Esse entendimento pode, aliás, ser diretamente aplicado pela Consulente, com base nos arts. 19 e 19-A da Lei nº 10.522, de 2002. A própria Consulente afirma não ter dúvidas a esse respeito.

19. A questão é saber se a situação consistente na contratação de médico, pela Consulente, para atuar no cumprimento do PCSMO na empresa estatal em causa, representa situação análoga à contratação de médico, pela mesma Consulente, para atender seus beneficiários no plano de saúde, essa última, fora do campo de incidência da CPP.

20. A resposta é negativa. Senão vejamos.

21. Conforme se verifica do contrato da Consulente com o médico, para atendimento dos beneficiários do plano de saúde (anexo), o contrato tem como objeto a prestação de serviços aos associados do plano de saúde e seus dependentes. Veja o teor da Cláusula Primeira.

“CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos definidos no Anexo 1 - Relação de Especialidades em prol dos associados da (...) e respectivos dependentes, na qualidade de beneficiários de seus planos de saúde.” (Grifamos)

22. Note que pelo contrato, os serviços são prestados pela pessoa física do médico, para a pessoa física do beneficiário do plano, não existindo relação de prestação de serviços entre a Consulente e o médico, mas apenas um contrato de credenciamento. Na espécie, a Consulente atua como mera intermediária entre o médico e o paciente. Daí, a não incidência de CPP, que tem como pressuposto ser o contribuinte, tomador do serviço, uma pessoa jurídica. Na ocasião, a relação entre médico e paciente revela a incidência de contribuição previdenciária sobre o médico segurado na condição de contribuinte individual, que deverá recolher o gravame segundo o art. 21, da Lei nº 8.212, de 1991.

23. Realmente, a expressão: “que lhe prestem serviços”, no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, combinada com a expressão “a cargo da empresa”, constante do **caput**, deixa claro

que os serviços de que trata são serviços prestados à empresa, excluindo, por conseguinte, serviços prestados a pessoas físicas. Veja o texto do dispositivo acima referido.

Lei nº 8.212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

24. Já no contrato da Consulente com o médico para a alocação dos serviços médicos para o cumprimento do PCMSO na empresa estatal em causa, vê-se que esse possui como objeto a prestação de serviços à Contratante, que no caso é a Consulente. Assim, ainda que em benefício de terceiros, os serviços são prestados pelo médico à Consulente, que, neste caso, assume a condição de tomadora dos serviços e, por conseguinte, de contribuinte da CPP. Veja o teor da Cláusula Primeira do referido contrato.

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO”

1.1. Pelo presente instrumento, o (a) CONTRATADO (a) compromete-se a prestar à CONTRATANTE serviços de atendimento médico, para o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO da (...) tendo em vista o Convênio de Cooperação Técnica entre a (...) e a (...), que visa atender a todos os empregados da (...), observadas as exigências legais e respectivas regulamentações, em especial a Norma Regulamentadora - NR 7, da Portaria 3214, do Ministério do Trabalho e Emprego, e de acordo com o estabelecido nos anexos I, II, III e IV, que devidamente assinados e rubricados, fazem parte deste instrumento, para todos os fins e efeitos jurídicos. O atendimento médico será realizado na (...) localizada na (...)”

25. Note-se também que os serviços são contratados pela Consulente por sua conta e risco, sem qualquer interferência da empresa beneficiária final. Isso afasta a possibilidade de considerar-se que a Consulente atue por conta e ordem de terceiro, o que a colocaria na condição de intermediária, não sendo, contudo, esse o caso. Veja o que estabelece a Cláusula Quarta do contrato da Consulente com o médico, para alocação dos serviços deste ao PCMSO da empresa beneficiária.

CLÁUSULA QUARTA – Pessoal

A (...) assumirá total responsabilidade pelo controle de frequência, disciplina pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias, inclusive as decorrentes de acidentes, indenizações, multas, seguros, pagamentos a fornecedores, normas de saúde pública e regulamentadoras do trabalho, assim como pelo cumprimento de todas as demais obrigações atinentes ao presente acordo referentes ao pessoal contratado.

26. Diante das considerações acima, não se vislumbra a analogia proposta pela consulente.

27. Assim sendo, a não incidência de CPP sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários não se aplica aos valores pagos por planos de saúde a profissionais médicos contratados para atuar em terceiras empresas no cumprimento do PCMSO.

28. Importante não confundir a obrigação de recolhimento da contribuição patronal até aqui tratada (CPP), prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, com a contribuição incidente sobre a pessoa física prestadora dos serviços, na condição de contribuinte individual, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, devida normalmente pelo segurado. Nesse caso, contudo, há de se observar a inexistência do dever de retenção e recolhimento pela empresa contratante, uma vez que o segurado não estará a seu serviço, condição essencial de aplicação do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003. O dispositivo, entretanto, incide plenamente na contratação de médicos para atuar em terceiras empresas no cumprimento do PCMSO.

Art.4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

29. Na sequência, a Consulente questiona se para as relações jurídicas em que se reconheça o caráter de intermediação da contratação, como no caso do repasse aos médicos para remuneração dos serviços prestados aos beneficiários de plano de saúde, em que não há incidência da CPP, fica ela desobrigada de prestar informações acerca dos respectivos pagamentos no eSocial?

30. Trata-se de questão relativa à orientação sobre preenchimento de declarações, que foge ao escopo do processo formal de consulta, cuja finalidade é unicamente de dirimir dúvidas

sobre interpretação da legislação tributária, conforme disposto no art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 2021, sendo ineficaz a consulta no que toca a este questionamento. Por oportuno, informa-se à Consulente que orientações sobre preenchimento de declarações podem ser obtidas na Central de Atendimento ao Contribuinte (CAC) da sua unidade de jurisdição, no denominado serviço de plantão fiscal.

31. A Consulente busca também saber se as conclusões sobre a não incidência da CPP, de que trata o Parecer SEI nº 152/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF estendem-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), de que tratam os arts. 685 e 775 do RIR/2018.

32. Sobre essa questão, é de se observar que, no presente caso, os valores recebidos pelos médicos caracterizam, na sua pessoa física, aquisição de disponibilidade econômica de renda do trabalho, fato gerador do Imposto sobre a Renda, nos exatos termos do art. 43 do CTN, cuja incidência independe, dentre outras circunstâncias, da forma de percepção, nos termos do § 1º do referido artigo.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

33. Portanto, o fato de o pagamento estar sendo realizado pela fonte, ainda que o fosse na condição de intermediária, na forma de repasse ou mediante pagamento direto, é indiferente para a caracterização do fato gerador do Imposto sobre a Renda na pessoa física do beneficiário do rendimento. Tais rendimentos sujeitam-se, portanto, à retenção na fonte, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Lei 7.713, de 1988.

Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide Lei nº 8.134, de 1990) (Vide Lei nº 8.383, de 1991)(Vide Lei nº 8.848, de 1994)(Vide Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;(Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

34. Portanto, o fato de os pagamentos realizados aos médicos e demais profissionais de saúde, pelo atendimento de pacientes, por meio de operadoras de planos de saúde, não sofrerem a incidência da CPP e não exclui a incidência do IRRF nesses mesmos pagamentos.

CONCLUSÃO

35. Ante todo o exposto, conclui-se que:

35.1. a não incidência de CPP sobre os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários:

35.1.1. não se aplica aos valores pagos por planos de saúde a profissionais médicos contratados para atuarem em terceiras empresas no cumprimento do PCMSO;

35.1.2. não afasta a incidência da Contribuição Previdenciária devida na pessoa física do médico, na condição de contribuinte individual, de que trata o art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991; cabendo o dever de retenção e recolhimento pela fonte pagadora, nos termos do art. 4º da Lei nº 10.666, de 2003, apenas quando contratados para atuarem em terceiras empresas no cumprimento do PCMSO.

36. Os valores repassados pelas operadoras de plano de saúde aos médicos credenciados que prestam serviços aos pacientes beneficiários, bem como os decorrentes de contratação para atuar no cumprimento do PCMSO em terceira empresa sujeitam-se à incidência do IRRF.

37. O questionamento relativo à orientação sobre a correta forma de agir no tocante ao preenchimento de declarações é ineficaz.

Encaminhe-se à Copen e à Cotir.

Assinatura digital

FRANCISCO IVALDO RODRIGUES MORAIS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe-Substituto da Divisão de Tributação /SRRF03

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital
ANDRE ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

Assinatura digital
FABIO CEMBRANEL
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

38. Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação